Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Minuta de Aditivo.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca de ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC, que fazem entre a Prefeitura Municipal de Senador José Porfirio e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA.

A análise da presente minuta, toma como fundamento o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Assim vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Realizada a análise do referido instrumento, verifica-se que o objeto é a prorrogação do prazo e reajuste do valor do contrato. Sobre tais pontos cabem as seguintes observações:

1) Considerando tratar-se de prorrogação do prazo de vigência e cujo objeto do contrato é serviço de natureza continuada, verifica-se a necessidade de

indicar o fundamento legal que dará suporte a um dos objetos, qual seja, art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Assim versa o dispositivo:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2) Apesar da cláusula segunda informar que o objeto do presente contrato é apenas a prorrogação do prazo de vigência, a cláusula quarta indica em seu título o reajuste de preço. Dessa forma, verifica-se a necessidade de ajuste quanto ao referido título caso não haja realmente o reajuste indicado ou indicar nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Assim versa o dispositivo:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Realizados os ajustes indicados, não há impedimento a celebração do aditivo, observando os necessários procedimentos quanto a coleta de assinatura das partes e testemunhas, assim como da respectiva publicação.

Por fim, registre-se que este setor jurídico limitou-se a avaliar a minuta do instrumento de aditivo, não emitindo parecer sobre o processo como um todo assim como a conveniência e oportunidade da manutenção do contrato.

É o Parecer. S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 11 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252

Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.02.11 11:08:16 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA n° 26.037